

**PROCESSO** - A. I. Nº 232143.0014/12-3  
**RECORRENTE** - JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS (O COMETINHA)  
**RECORRIDO** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0124-04/13  
**ORIGEM** - INFAS SENHOR DO BONFIM  
**INTERNET** - 10/10/2013

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0293-11/13

**EMENTA:** ICMS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de escrituração de notas fiscais de entradas tributadas no livro próprio. Microempresa obrigada à escrituração do livro de Registro de Entradas nos termos do artigo 388 do RICMS/BA. Falta de prova da escrituração. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de lançamento de ofício, levado a efeito em 18/09/2012, com o objetivo de exigir da ora recorrente ICMS, no valor histórico de R\$ 13.758,07, em decorrência do cometimento da seguinte infração, assim descrita no Auto de Infração: “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativos de débitos, cópia do registro de entradas do exercício fiscalizado e cópia das respectivas notas fiscais e requisição das mesmas no controle fiscal automatizado de mercadorias em trânsito (CFAMT)*”.

Concluída a instrução do feito, os autos foram submetidos à apreciação por parte da 4ª JJF, que, na assentada de julgamento datada de 06/06/2013, entendeu por bem, à unanimidade, julgar Procedente o Auto de Infração o que fez nos seguintes termos:

### VOTO

*No mérito, o Auto de Infração em lide aponta que mercadorias ingressadas no estabelecimento não tiveram os respectivos documentos fiscais registrados na escrita fiscal, sendo ditas mercadorias sujeitas à tributação. Por tal irregularidade o auditor fiscal sugeriu a multa especificada na Lei nº 7.014/96, no art. 42, inciso IX.*

*As notas fiscais objeto da atuação foram capturadas no CFAMT – Controle de Fiscalização Automatizado de Mercadorias em Trânsito - e estão anexas nas fls. 24 a 92 do PAF, tendo o autuado recebido cópias, bem como dos demonstrativos de débitos em arquivos eletrônicos (fl.93).*

*Constitui-se em obrigação acessória do contribuinte do ICMS o registro em seus livros fiscais, de todos os documentos pertinentes às suas aquisições de mercadorias, consoante o art. 322, incisos e parágrafos do RICMS/97, e o seu descumprimento implica na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 7.014/96.*

*Na presente situação, cópia do livro Registro de Entrada foi anexada, fls. 14 a 20 do PAF, o que comprova a falta da mencionada escrituração dos documentos fiscais objeto da autuação.*

*Apesar de o contribuinte ter alegado que as notas fiscais estavam registradas no RE, nada trouxe para comprovar sua assertiva; neste caso aplico o art. 143 do RPAF/99: “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.*

*Infração não elidida.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário contra os termos do acórdão em epígrafe (fls. 110/111), aduzindo preliminarmente que o Auto de Infração é nulo porque a ele não foram acostadas às cópias das notas fiscais devidamente autenticadas.

No mérito, reafirma os termos da defesa apresentada atestando que todas as notas fiscais encontram-se devidamente registradas.

Pugna pela reforma do Acórdão JJF nº 0124-04/13 para que se julgue nulo ou improcedente o Auto de Infração.

Não houve pronunciamento da PGE/PROFIS em vista do quanto disposto no item 3, alínea “b”, inciso II do artigo 136 do RPAF/99

## VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo merecendo ser acolhido, pelo que passo a análise das razões de fato e de direito nele aduzidas.

Em sede de preliminar alega o Recorrente ser nulo o lançamento em razão de não ter sido instruído com cópia autenticada das notas fiscais de entrada supostamente não escrituradas.

Não assiste razão ao Recorrente. Constatou que o fiscal autuante trouxe aos autos (fls.24 a 92) as segundas vias das notas fiscais, diante do que afasto a nulidade suscitada.

No mérito, apesar de que afirme ter escriturado as notas fiscais arroladas pela fiscalização o Recorrente não trouxe aos autos quaisquer provas do quanto aduzido. Ao revés, as cópias do livro de Registros de Entrada de fls. 14 a 20 demonstram a falta de escrituração dos mencionados documentos.

Considerando que, nos termos do artigo 388 do RICMS/BA e da Resolução do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGCN nº 10/2007, o Recorrente está obrigado à escrituração do livro de Registro de Entradas, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter em todos os seus termos a Decisão proferida pela 4ª JJF que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232143.0014/12-3, lavrado contra JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS (O COMETINHA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$13.758,07, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – RELATORA

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS